

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 039/2025

(Processo Licitatório da Prefeitura Municipal de Mangaratiba)

Impugnante: MALTA SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 28.573.471/0001-08

Endereço: Rua Pedro Álvares Cabral 219 – Sala 107 – Centro – Nilópolis/RJ – CEP 26.525.051

E-mail: maltasolucoes@gmail.com

Destinatário:

À Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Secretaria Municipal de Administração e Suprimentos

I – DO OBJETO

A presente impugnação refere-se ao **Pregão Eletrônico SRP nº 039/2025**, cujo objeto é a **locação de computadores (desktops) e notebooks novos e atualizados**, por meio de **Ata de Registro de Preços**, sob o regime de **outsourcing de infraestrutura de TI**, envolvendo fornecimento, manutenção, suporte técnico e substituição dos equipamentos locados.

Todavia, o edital estabelece a exigência de **computadores com processadores Intel i5 de 10ª geração e notebooks com processadores Intel i5 de 8ª geração**, o que revela-se **tecnicamente inadequado, comercialmente inexecutável e juridicamente irregular**, conforme se demonstrará a seguir.

II – DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é interposta dentro do prazo previsto no **artigo 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, sendo o impugnante parte legítima, por se tratar de pessoa jurídica que atua no segmento de tecnologia da informação, com interesse direto na licitação, desde

que esta observe os princípios da **isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa** para a Administração.

III – DAS IRREGULARIDADES E DO PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE

1. Das especificações defasadas e tecnicamente inadequadas

O edital exige que os **desktops** possuam processadores **Intel Core i5 de 10ª geração** e os **notebooks**, processadores **Intel Core i5 de 8ª geração**.

Tais gerações de processadores, lançadas entre **2017 e 2020, encontram-se atualmente descontinuadas**, sendo **difícil ou quase impossível encontrá-las no mercado nacional em equipamentos novos e lacrados**.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 5º**, determina que a Administração Pública deve observar os princípios da **eficiência, economicidade e competitividade**. Ao exigir tecnologia obsoleta, o edital afronta esses princípios, pois impõe condições **inexequíveis ou restritivas**, inviabilizando a ampla participação de fornecedores.

2. Violação ao princípio da competitividade e da isonomia

Nos termos do **art. 37, XXI, da Constituição Federal**, e do **art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021**, o processo licitatório deve garantir **igualdade de condições** a todos os concorrentes.

A exigência de equipamentos com processadores de gerações antigas **restringe indevidamente o caráter competitivo do certame**, favorecendo eventuais fornecedores que ainda possuam estoques antigos, e excluindo empresas que trabalham com equipamentos modernos e disponíveis no mercado.

O **TCU** já consolidou entendimento nesse sentido:

“As especificações técnicas devem refletir a real necessidade da Administração, sem restringir injustificadamente o caráter competitivo do certame.”

(TCU – Acórdão nº 2.922/2013 – Plenário)

“A exigência de equipamentos obsoletos ou descontinuados viola os princípios da economicidade e da competitividade.”

(TCU – Acórdão nº 1.214/2020 – Plenário)

3. Contradição com o termo “equipamentos novos e atualizados”

O próprio edital define que o objeto envolve a **locação de equipamentos novos e atualizados**. Entretanto, exigir tecnologia lançada há quase uma década **contraria a lógica do próprio termo “atualizado”**, além de criar **insegurança jurídica** e risco de descumprimento contratual.

Não se pode considerar “atualizado” um notebook com processador Intel de 8ª geração (lançado em 2017) ou um desktop com processador de 10ª geração (lançado em 2019). Assim, há **incoerência técnica e conceitual** entre o edital e a tecnologia exigida.

4. Da violação à economicidade e eficiência

Além da limitação de mercado, os equipamentos antigos costumam apresentar **maior consumo de energia, menor desempenho, maior probabilidade de falhas, e suporte limitado de atualização e segurança**.

Isso gera **custos indiretos superiores** e reduz a vida útil do parque de TI, contrariando os princípios da **eficiência administrativa** e da **economicidade**, previstos no **art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021**.

IV – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES

Diante de todo o exposto, requer-se a **adequação das especificações técnicas**, para refletir a realidade do mercado e garantir ampla competitividade, eficiência e economicidade.

Propõe-se que o edital seja alterado para prever as seguintes alternativas:

1. Equipamentos novos (preferencialmente):

- **Desktops:** Processador **Intel Core i5 de 12ª geração ou superior** (ou equivalente AMD Ryzen 5 série 5000 ou superior);
- **Notebooks:** Processador **Intel Core i5 de 11ª geração ou superior** (ou equivalente AMD Ryzen 5 série 4000 ou superior).

2. Equipamentos semi-novos (alternativa viável):

Caso a Administração entenda necessário admitir o fornecimento de equipamentos de gerações anteriores, que seja **permitido o fornecimento de equipamentos semi-novos, de no máximo 24 meses de uso, com garantia mínima de 12 meses, pleno funcionamento, e capacidade técnica equivalente ou superior às especificações exigidas.**

Essa alternativa está em consonância com os princípios da **economicidade, eficiência e sustentabilidade**, previstos no **art. 5º, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021**, e com a **Agenda de Sustentabilidade da Administração Pública Federal**, que incentiva a **reutilização de equipamentos tecnológicos** em boas condições.

Dessa forma, a Administração poderá atender plenamente às suas necessidades, sem restringir a competitividade e sem exigir produtos descontinuados.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **recebimento e o conhecimento da presente impugnação**, por ser tempestiva e legítima;
2. A **suspensão do certame**, até a análise e retificação do edital;
3. A **alteração das especificações técnicas**, para permitir:
 - O fornecimento de **equipamentos novos com processadores atuais (12ª geração ou superior)**; e/ou
 - O fornecimento de **equipamentos semi-novos de gerações anteriores**, em perfeito estado de conservação e com garantia;
4. Caso não atendido, a **anulação do item ou do edital**, por violação aos princípios da **isonomia, competitividade, economicidade e eficiência**, nos termos do **art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021**.

VI – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

- **Constituição Federal**, art. 37, caput e XXI;
- **Lei nº 14.133/2021**, arts. 5º, 18, 71, 164 e seguintes;
- **Acórdãos do TCU nº 2.922/2013 e nº 1.214/2020 – Plenário**;

- Princípios da isonomia, legalidade, competitividade, economicidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório.

VII – DO ENCERRAMENTO

Ante o exposto, requer-se o **acolhimento integral da presente impugnação**, com a consequente **retificação do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 039/2025**, de modo a assegurar ampla concorrência, viabilidade técnica e o atendimento eficiente das necessidades da Administração Pública.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Nilópolis/RJ, 13 de novembro de 2025.



MALTA SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 28.573.471/0001-08